

**PROCESSO N° 0003/2024 - SEDEL/MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2024 - SALIC/MA**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)

**RECORRENTE:** FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES

**CONTRARRAZOANTE:** WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DO PREÂMBULO**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n° 026/2024-SALIC/MA, oriundo do Processo Administrativo n° 0003/2024 - SEDEL, que têm por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e manutenção de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) nos espaços esportivos públicos do Estado do Maranhão.

Após a fase de classificação, quando restou vencedora a proposta apresentada pela empresa **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, foi protocolado recurso contra a decisão da pregoeira pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** e, em seguida, apresentadas as contrarrazões respectivas, sendo ambos interpostos tempestivamente.

Não há qualquer elemento impeditivo, ou obstativo à análise do recurso interposto.

**II – DOS FATOS**

Em 24 de junho de 2024, durante a sessão de classificação das propostas relativas ao referido certame licitatório, restou decidido formalmente pela Pregoeira que a empresa **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.** encontrava-se plenamente apta à classificação, para fornecer os serviços constantes do objeto do referido Pregão Eletrônico.

Na data de 27 de junho de 2024 a empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** protocolou tempestivamente recurso administrativo contestando a decisão de classificação da Pregoeira, sob o argumento de que a empresa impugnada não teria cumprido com as exigências do Edital.

Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, para ciência, abrindo vista e prazo para apresentação de contrarrazões, as quais foram protocoladas em 02 de julho de 2024, portanto, dentro do prazo que lhe cabia.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se em todos seus termos a decisão ora recorrida. Na sequência, o processo foi remetido para análise e apreciação superiores, visando decisão final.

É o breve relatório.

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

#### **1. Dos fundamentos recursais**

Em seu recurso, a empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** informou que:

“A empresa arrematante “atendeu” ao item de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL com as respectivas CAT’s e números:

- 1 – CAT 778174/2017
- 2 – CAT 889128/2023
- 3 – CAT 909952/2024
- 4 – CAT 885338

Atendendo ao edital com o total de 04 (quatro) CAT’s registradas no Conselho Regional de Engenharia. Contudo a empresas, “NÃO ATENDEU” ao requisito de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL, apresentando apenas 01 (uma) CAT.”

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.

O recurso interposto pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** (CNPJ nº 32.130.149/0001-81), com fundamento no item 12.1.5 do Edital, tem como alegação o argumento de que a empresa **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.** não teria atendido às exigências editalícias, notadamente quanto à sua qualificação técnica, visto que apresentou somente uma ‘Certidão de Acervo Técnico Operacional’ CAT, quando era exigido pelo referido item do Edital que apresentasse no mínimo 02 (duas) CAT’s.

## 2. Da análise do Recurso

Quanto à alegação constante do recurso ora analisado, de suposta irregularidade na habilitação da empresa recorrente, **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, tem-se que as razões recursais não merecem prosperar.

Com efeito, a própria recorrente, em suas alegações, afirma que a empresa recorrida apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica operacional, mas fica somente no campo dos argumentos, visto que não comprova de forma precisa, que tal assertiva procede.

Tal alegação, portanto, configura-se sem propósito, visto que a análise recursal empreendida pela pregoeira demonstra, de modo cristalino, que foram apresentados pela parte recorrida documentos que evidenciam a sua capacidade técnica e operacional.

De acordo com a manifestação da Pregoeira os atestados apresentados pela empresa recorrida são suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital do certame, na medida em que cumprem com as exigências contidas no item 12.1.5.

Vê-se, claramente, que a empresa poderá apresentar pelo menos dois atestados de capacidade técnica, portanto, a recorrida, ao fornecer um atestado da **SIDERÚRGICA MARGUSA LTDA.** e outro da empresa **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA LAGOA**, cumpriu efetivamente com as exigências do edital.

Sendo assim, não reside qualquer dúvida, muito menos desconfiança, quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, restando as alegações da empresa recorrente totalmente infundadas, não merecendo acolhida.

Em resumo, não foi encontrado plausibilidade em nenhuma das alegações da recorrente, restando sem razão alguma o presente recurso.

## IV - CONTRARRAZÕES DA WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

### 1. Dos fundamentos das contrarrazões

A empresa impetrou contrarrazões com relação ao recurso interposto pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES**, informando que a documentação apresentada foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica, tendo cumprido as exigências do edital e que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

### 2. Da análise das Contrarrazões

Com relação aos temas abordados em sede de contrarrazões pela empresa **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, tem-se que já foram todos abordados nesta análise de recurso, pelo que se torna infundado revolvê-los novamente.

## V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada e corroborando com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório por:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;
2. **CONHECER** das contrarrazões da empresa **WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.** e **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que o objeto pleiteado já foi decidido no recurso objeto desta análise.

É o Parecer.

São Luís/MA, 25 de julho de 2024.

**ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**  
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas